



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.919484/2009-02
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1301-001.199 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de maio de 2013
Matéria IRPJ/COMPENSAÇÃO
Recorrente OWENS CORNING FIBERGLAS A S LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Data do fato gerador: 19/09/2005

ERRO DE FATO NO PREENCHIMENTO DA DCTF.

Uma vez comprovado que o valor do débito foi declarado a maior em DCTF, é de se reconhecer o direito creditório pleiteado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros deste Colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso interposto, nos termos do relatório e voto proferidos pelo Relator.

(assinado digitalmente)

Plínio Rodrigues Lima- Presidente.

(assinado digitalmente)

Paulo Jakson da Silva Lucas - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Plínio Rodrigues Lima, Valmir Sandri, Wilson Fernandes Guimarães, Paulo Jakson da Silva Lucas, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior e Carlos Augusto de Andrade Jenier.

Relatório

Por bem descrever os fatos transcrevo o relatório da decisão recorrida:

Trata-se de Manifestação de Inconformidade interposta em face do Despacho Decisório, em que foi apreciada a Declaração de Compensação (PER/DCOMP) de fls. 01/03, por intermédio da qual a contribuinte pretende compensar débitos (IRPJ — código de receita: 2362) de sua responsabilidade com crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior de tributo (IRPJ — código de receita: 2430).

Por intermédio do despacho decisório de fl. 06, não foi reconhecido qualquer direito creditório a favor da contribuinte e, por conseguinte, não-homologada a compensação declarada no presente processo, ao fundamento de que o pagamento informado como origem do crédito foi integralmente utilizado para quitação de débitos da contribuinte, *"não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP"*.

Irresignada, interpôs a contribuinte manifestação de inconformidade de fls. 08/21, acompanhada dos documentos de fls. 23/60, na qual alega, em apertada síntese, que: a) em preliminar, a tempestividade da manifestação apresentada; b) que após a apresentação da PER/Dcomp, por um lapso, deixou de apresentar a DCTF retificadora referente ao período do pagamento questionado; c) que o crédito originou-se do indevido pagamento a maior, por DARFs, do IRPJ apurado em 2004, do que decorre a existência do direito creditório no valor de R\$ 39.377,27; d) que o erro no preenchimento da DCTF não pode justificar a não homologação pleiteada, cabendo à Autoridade fazer o exame das peças contábeis de forma a certificar-se de sua real existência; e) que em decorrência de alteração de endereço e do CNPJ do estabelecimento matriz, tornou-se impossível realizar a retificação da DCTF. Ao final requer se dê provimento a sua manifestação de inconformidade com o cancelamento da cobrança do débito.

A interessada fez anexar cópia do cálculo do IRPJ de 2004, DARFs de recolhimento, DCTF, PER/DCOMP.

À fl. 72, despacho de encaminhamento de petição apresentada em 14/07/2011, pelos representantes da interessada, na qual, após considerações sobre prazos processuais, diante do transcurso de mais de dois anos da apresentação da manifestação de inconformidade sem que seja apreciada, configurando flagrante desrespeito ao art. 24 da Lei nº 11.457/07 e ao art. 5º, XXXIV, a, LV e LXXVIII da CF, requer seja extinto o presente processo com o cancelamento da cobrança ou suspensão a aplicação dos juros de mora a partir de 29/04/2010, ou seja, a partir do 361º dia de quando passou a aguardar a decisão administrativa.

A autoridade julgadora de primeira instância (DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP) decidiu a matéria por meio do Acórdão 14-35.936, de 28/11/2011 (fls. 140), julgando improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada, tendo sido lavrada a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Data do fato gerador: 19/09/2005

RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO.

O reconhecimento do indébito depende da efetiva comprovação do alegado recolhimento indevido ou maior do que o devido.

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária, conforme artigo 170 do Código Tributário Nacional.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do- fato gerador: 19/09/2005

PRAZO DE JULGAMENTO.

O Prazo de trezentos e sessenta dias previsto no art. 24 da Lei 11.457/02 tem natureza de prazo impróprio, ainda mais tendo em vista que a decisão a que a contribuinte tem direito está sendo prestada com o presente julgamento.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 19/09/2005 .

JUROS DE MORA. EXIGIBILIDADE.

Os juros de mora, no caso, de débito com a exigibilidade suspensa, são devidos, exceto na hipótese de depósito do montante integral.

É o relatório.

Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Paulo Jakson da Silva Lucas

O recurso voluntário é tempestivo e assente em lei. Dele conheço.

Constata-se do relatório e voto recorrido que o presente processo é oriundo do PER/DCOMP nº 23414.75784.190905.1.3.04-6831, por meio do qual a ora Recorrente declarou a compensação do valor original de R\$ 39.377,25 para quitar parte do IRPJ estimativa de agosto/2005, sob alegação de possuir crédito de IRPJ decorrente de pagamento realizado a maior do ano de 2004 (docs. de fls.50/52).

Do voto condutor da decisão recorrida, extraio os seguintes fragmentos:

No que diz respeito ao IRPJ, informado como origem do crédito na PER/Dcomp sob questão, a contribuinte declarou, em sua DCTF do 4º trimestre de 2004, débito de IRPJ, código de receita: 2430, período de apuração: 2004, no valor de R\$ 10.424.026,69, que foi extinto mediante pagamento, ou seja, o pagamento informado como origem do indébito fiscal objeto de compensação no presente processo foi utilizado integralmente para pagamento de débito de IRPJ, no mesmo valor (fls. 53 e 06 dos autos).

Dessa forma, o Despacho Decisório não reconheceu qualquer direito creditório a favor da contribuinte e, por conseguinte, não homologou a compensação declarada no presente processo, ao fundamento de que o pagamento informado como origem do crédito já havia sido integralmente utilizado para quitação de débito da contribuinte (período de apuração: 31/12/2004), não restando crédito disponível para compensação do débito informado na PER/DCOMP.

- Portanto, no que atine aos autos, não há correção a ser feita no despacho decisório, tendo em conta a inobservância de requisito básico para formalização da compensação sob exame, qual seja, a existência de um indébito tributário junto à Fazenda Nacional.

- No mais, cabe assinalar que o reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional exige a averiguação da liquidez e certeza do suposto pagamento indevido ou a maior de tributo, fazendo-se necessário verificar a exatidão das informações a ele referentes, confrontando-as com os registros, contábeis e fiscais efetuados com base na documentação pertinente, com análise da situação fática em todos os seus limites, de modo a se conhecer qual seria o tributo devido e compará-lo ao pagamento efetuado.

Assim, não basta a interessada alegar o pagamento a maior ou indevido do tributo, mas também deve trazer, por ocasião do presente contencioso, justificativas lastreadas em lançamentos contábeis que identifiquem, inequivocamente, a base de cálculo do IRPJ do apurado em dezembro de 2004. Ainda mais, quando a contribuinte é pessoa jurídica sujeita à tributação com base no lucro real que, nos termos do artigo 7º. do Decreto-lei nº 1.598, de 1977, deve manter escrituração com observância das leis comerciais e fiscais.

Neste contexto, a contribuinte deveria trazer provas, lastreadas em lançamentos contábeis, dentre estas, destacam-se: os registros contábeis de conta no ativo do IRPJ a recuperar, a expressão deste direito em balanço ou balancete, o Livro Diário e Razão, etc., tudo de forma a ratificar o indébito pleiteado.

No -que atine ao indébito sob exame, a recorrente não trouxe referidos registros contábeis com sua manifestação de inconformidade, embora em sua petição reconheça a necessidade do exame em questão.

Consoante noção cediça, a escrituração contábil e fiscal mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais, conforme dispõe o artigo 923 do RIR/1999:

Nesse sentido, a declaração de compensação apresentada não contém os atributos necessários de certeza e liquidez, os quais são imprescindíveis para reconhecimento pela autoridade administrativa de crédito junto à Fazenda Pública.

Da mesma forma transcrevo a seguir as razões apresentadas no recurso voluntário.

Deveras, constou na DCTF da Recorrente como sendo devido o valor de R\$ 10.424.026,69 a título de IRPJ no ano-calendário de 2004, quando o correto seriam R\$ 10.384.619,45. A corroborar sua argumentação, a Recorrente anexou à sua manifestação cópia da sua Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (DIPJ) do período, que demonstrava o valor correto de IRPJ a ser pago, com o escopo de sanar qualquer inconsistência perante a Autoridade Julgadora.

Não obstante a evidente existência do crédito da Recorrente, ou, ao menos, incongruências entre as informações constantes na DCTF e DIPJ do período, a DRJ/RPO sequer apreciou os dados veiculados na DIPJ e proferiu decisão julgando improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela Recorrente.

Contudo, a DRJ/RPO deixou de apreciar questão de suma importância ao deslinde da controvérsia, que constou expressamente na Manifestação de Inconformidade da Recorrente, qual seja: de que na DIPJ de 2005 (ano-calendário 2004) restou expressamente descrito o valor correto do IRPJ devido no período, no total de R\$ 10.384.649,45, conforme cópia que se juntou aos autos.

Recorde-se a impossibilidade da recorrente alterar os dados da DCTF, uma vez que houve alteração do CNPJ da sua matriz, sendo assim, o sistema informatizado da Secretaria da Receita Federal do Brasil não autoriza a retificação de uma DCTF entregue com o número de um determinado CNPJ, por outra DCTF, em que veicule número diversos de CNPJ.

Em outras palavras, a Recorrente reconheceu o equívoco no preenchimento da DCTF, informou tal fato em sua defesa e juntou novo documento a fim de corroborar suas assertivas (DIPJ). Não obstante, a DRJ/RPO não considerou o documento correto para a apreciação da validade do crédito a que faz jus a Recorrente.

Frise-se, com a simples análise da DCTF e da DIPJ do período conclui-se pela existência de inconsistências nos dados ali descritos. Todavia, o v. acórdão sequer tratou sobre a DIPJ, considerando apenas a DCTF como o documento hábil a demonstrar a apuração do IRPJ no período e inexistência do crédito tributário.

No que atine ao tema, em primeiro lugar é importante destacar que o procedimento do Ilmo. Julgador desrespeita o princípio norteador do Contencioso Administrativo Tributário, qual seja, o da busca pela verdade material.

Isso porque, no caso concreto, o Ilmo. Julgador entendeu pela existência do crédito com base em documento que a própria Recorrente atestou como incorreto (DCTF) e ignorou o documento (DIPJ) no qual a Recorrente afirmou conter as informações corretas.

Caso a DRJ/RPO houvesse analisado detidamente as informações contidas na DCTF e DIPJ, conseguiria notar às inconsistências entre os valores de IRPJ apontados nos documentos e, assim o sendo, deveria, inclusive, determinar a retificação da DCTF de ofício, nos termos prelecionados pelo art. 147, § 2º, do CTN.

Todavia, considerando que o Ilmo. Julgador Administrativo não analisou a DIPJ 2005 (ano-calendário de 2004), a Recorrente pugna pela juntada de outros documentos contábeis, com o fito de robustecer as alegações nestes autos.

Os documentos são os seguintes (todos relativos ao ano-calendário de 2004): planilha demonstrativa da apuração da base de cálculo do IRPJ, planilha demonstrativa da apuração das estimativas mensais de IRPJ a pagar, resumo analítico da apuração do IRPJ (doc. 03) e razão analítico (doc. 05).

No que tange a tais documentos, é importante frisar que, caso a DRJ/RPO houvesse analisado as informações da DIPJ e verificados as incongruências existentes com a DCTF, esta poderia ter determinado a realização de diligências e apresentação do referido documento, nos termos dos arts. 18, *caput*, e 29 do Decreto nº 70.235/72, com a intenção de sanar qualquer dúvida existente, em atendimento ao princípio da verdade material.

Por fim, relembre-se que a principal razão de defesa da Recorrente foi de que os dados constantes da DIPJ estavam corretos, de modo a embasar a existência de seu crédito.

Do exposto, em atenção ao princípio da busca da verdade material, com o escopo de evitar-se o indeferimento de crédito e conseqüente cobrança de tributo indevido, a Recorrente pleiteia pela análise do seu direito creditório com arrimo nas informações prestadas na DIPJ/2005 (ano-calendário 2004), que seja retificada de ofício a DCTF do mesmo período, bem como que seja realizada detida análise dos demais documentos contábeis que instruem o presente recurso.

Ademais, caso este Colendo CARF entenda necessário, requer a Recorrente a remessa dos presentes autos para realização de diligências, para melhor análise dos documentos que ora se requer a juntada, tudo para que se dê estrita observância ao princípio da verdade material.

De fato, de acordo com a DIPJ e demais documentos juntados pela recorrente, o valor do IRPJ apurado no ano calendário de 2004, expressa o total de R\$ 10.384.649,45 (Ficha 12-A, Cálculo do IR s/Lucro Real (fl. 48).

Portanto, o valor informado na DCTF de R\$ 10.424.026,69, como sendo devido a título de IRPJ para o ano calendário de 2004 e recolhidos conforme comprova os DARF de fls. 50 e 52, afigura-se incorreto.

No entanto a DCTF não foi retificada pela recorrente, a qual alega que somente após a ciência do Despacho Decisório tomou conhecimento do equívoco cometido e, após, pelo fato de alteração do endereço e do CNPJ do estabelecimento matriz ficou impossibilitado de proceder a retificação.

A despeito disto, este relator já se posicionou por considerar o reconhecimento ao direito creditório nas hipóteses em que ficar comprovado o mero erro no preenchimento da DCTF.

Assim sendo, tendo em vista que se tratou de erro no preenchimento da DCTF por parte da ora recorrente, conforme se constata na DIPJ apresentada e devidamente processada pela SRFB, resta evidente que deve se reconhecer o pagamento a maior do IRPJ no montante pleiteado de R\$ 39.377,25, vez que já se encontra devidamente quitado.

Eis os motivos pelos quais voto no sentido de DAR provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Paulo Jakson da Silva Lucas - Relator